

PARECER N.º /2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 3/2025.

OBJETO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017, PARA GARANTIR A ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DO IPTU PARA PESSOA IDOSA OU COM DEFICIÊNCIA.

AUTORA: VEREADORA PROFESSORA IVANILZA.

RELATOR: VEREADOR EUGÉNIO FERREIRA.

1. Relatório:

De iniciativa da ilustre Vereadora Professora Ivanilza, o Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei Complementar n.º 3/2025 tem o objetivo de alterar a Lei Complementar nº 75, de 29 de dezembro de 2017, para garantir a isenção tributária do IPTU para pessoa idosa ou com deficiência.

Cumpridas as etapas do processo legislativo, foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria deste Vereador, por força do r. despacho.

2. Fundamentação:

2.1. Competência:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:
a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
(...)
g) admissibilidade de proposições.*



A Lei Orgânica Municipal dispõe no inciso VII do artigo 69 acerca da competência exclusiva do Prefeito em legislar sobre assuntos que cuidem de matérias tributárias:

*Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:
(...)
VII - cuidem de matéria tributária e estimem os orçamentos anuais.*

Porém, a iniciativa legislativa para leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o Prefeito e os Vereadores, conforme o artigo 29, XI, da Constituição Federal, e o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EMENDA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. Apresenta-se constitucional o § 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 5.189/2020, de Não-Me-Toque, oriundo de emenda promovida pelo Poder Legislativo, que alterou os valores da tabela de incidência do ITBI, matéria tributária que traduz competência concorrente, a par de observada pertinência temática e ausente aumento de despesa. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

(TJ-RS - ADI: 70084260199 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 21/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/08/2020)

Assim, não há vício de iniciativa.

2. Fundamentação:

A intenção dos nobres Autores é de alterar a Lei Complementar n.º 75, de 29 de dezembro de 2017, para garantir a imunidade tributária do IPTU para pessoa idosa ou com deficiência.

Inicialmente, cumpre destacar que de acordo com o inciso III do artigo 61 da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente sobre o sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas, senão veja-se:

*“Art. 61. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:
(...)
III – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;”*

Noutro giro, o Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei Complementar n.º 3/2025 acrescenta o artigo 126-A ao Código Tributário vigente.

Este dispositivo trata da isenção do IPTU– Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.



A redação proposta é:

"Art. 126-A. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana não incide sobre imóvel residencial de propriedade de pessoa idosa ou de pessoa com deficiência que, cumulativamente, atenda aos seguintes critérios:

- I - tenha apenas o imóvel objeto de isenção registrado em seu nome;*
- II - perceba renda per-capita igual ou inferior a dois salários-mínimos nacionais; e*
- III - cujo valor venal do imóvel, constante do registro, seja igual ou inferior a 3.000 (três mil) UFMU's; (NR)"*

A intenção da Nobre Autora é limitar o alcance da capacidade de tributar do Município quando se tratar de propriedade de imóvel residencial de pessoa idosa ou de pessoa com deficiência.

O IPTU é imposto de competência municipal, conforme dispõe o artigo 156, inciso I, da Constituição Federal. À Câmara Municipal, no exercício da competência tributária do ente, cabe instituir e disciplinar, por lei, hipóteses de incidência, isenções e benefícios fiscais.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;*
- (...)*

Não há, no ordenamento jurídico federal, norma que vede a concessão de isenção a grupos específicos de contribuintes.

Ressalte-se, ainda, que a Constituição Federal assegura proteção especial aos idosos (art. 230) e às pessoas com deficiência (art. 23, II; art. 24, XIV; art. 203, IV e V; e art. 227, § 2º), impondo ao Estado e à sociedade o dever de promover políticas de inclusão e de amparo social, o que justifica o tratamento diferenciado.

Do ponto de vista da responsabilidade fiscal, é importante observar o disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação da renúncia de receita. Cabe à Comissão de Finanças e Orçamento essa análise.

No que se refere à isonomia tributária, a medida não afronta o princípio, pois o tratamento desigual encontra fundamento em valores constitucionais de justiça social e dignidade da pessoa humana. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade de benefícios fiscais que visem proteger grupos vulneráveis, desde que observada a proporcionalidade e critérios objetivos.

De acordo com o Princípio da Isonomia Tributária previsto no inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, pode-se dizer que é vedado ao município instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.



De mais a mais, o princípio da isonomia tributária exige que contribuintes em situação equivalente sejam tratados igualmente, mas admite diferenciações se houver justificativa razoável, proporcionalidade e finalidade constitucional como estímulo econômico, desenvolvimento regional, compensação de desigualdades.

Nesse diapasão, vê-se que a concessão de isenção tributária a determinadas categorias não viola, por si só, o princípio da isonomia, desde que haja fundamento razoável e proporcional, alinhado aos valores constitucionais.

Da mesma forma, o princípio da isonomia tributária não impede que a lei estabeleça tratamentos diferenciados quando pautados em critérios objetivos e justificados pela necessidade de proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, como idosos e pessoas com deficiência.

Assim, a concessão da isenção de IPTU proposta no presente Projeto encontra respaldo na Constituição Federal, por constituir medida de efetivação da dignidade da pessoa humana e de justiça social, pilares do Estado Democrático de Direito.

A autora do Substitutivo n.º 1 ao Projeto traz a seguinte justificativa:

A fim de evitar interpretação sobre a possível revogação tácita da Lei Complementar nº 1, de 13 de dezembro de 1990, pela Lei Complementar nº 75, de 29 de dezembro de 2017, com base no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, proponho a inclusão da isenção na lei que rege o sistema tributário municipal LC 75/17.

Cabe destacar que o mérito da matéria será analisado pelas n. Comissão de Finanças.

3. Conclusão:

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 3/2025, na forma do Substitutivo n.º 1

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, data da assinatura digital; 81º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS - VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA**, CPF: 869.99*.*1-*3 em **18/09/2025 17:09:45**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1725.3409.245E.X21W.5160, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **4E9.238** - Tipo de Documento:**PARECER - Nº 497/2025**.

Elaborado por **JULIANA BERGMAN SILVA**, CPF: 088.29*.*6-*7 , em **18/09/2025 - 13:12:46**

Código de Autenticidade deste Documento: 13H7.3612.646X.R446.0823

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

